

TÓPICOS DE APRESENTAÇÃO

1. O Conselho Constitucional é, formalmente, criado pela Constituição da República de 1990. De acordo com as prescrições do artigo 181, n.º 2 daquela Constituição, foi conferido a este Órgão, em duas alíneas separadas, duas competências de fundo em matéria eleitoral, nomeadamente:

- alínea “c) apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais”;
- alínea “d) validar e proclamar os resultados finais do processo eleitoral”.

O Conselho Constitucional deteve, desde sempre, duas competências bem separadas, uma de dirimir os conflitos eleitorais, em última instância e outra de validar e, posteriormente, proclamar os resultados eleitorais. Estas competências, na redacção da actual Constituição, foram condensadas numa única alínea, sem, todavia, perder cada uma delas a qualidade de norma autónoma.

Elucidando, a alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da actual Constituição prescreve que “2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional: d) *apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei*”.

Este preceito incorpora duas normas autónomas entre elas, devendo ser lidas como no Texto Constitucional precedente de 1990 concretamente:

- Apreciar, em última instância, os recursos e reclamações eleitorais e
- Validar e proclamar os resultados eleitorais.

Tal como está constitucionalmente prescrita a competência de validação (incluindo o poder de anulação ou declaração de nulidade) de uma eleição, a sua alteração só é possível pela mesma forma do seu estabelecimento. Isto é, implicaria a revisão constitucional.

Note-se que o contencioso, caso haja, precede, naturalmente, o processo de validação, o que quer dizer que só se procede a validação ou (não validação/ invalidação) depois de julgado todo o contencioso eleitoral.

2. À luz da Constituição de 1990, em termos de contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional era a última instância de apreciação e decisão das reclamações eleitorais.

Ora, a questão que se colocava, na altura, era a de saber qual era, então, a primeira ou a instância precedente.

Recorde-se que os tribunais judiciais de distrito, como órgãos de primeira instância eleitoral, foram consagrados a partir de 2014, fruto dos acordos alcançados no âmbito do processo negocial para a cessação das hostilidades político-militares que abalavam o País desde 2012.

Como seria então o Conselho Constitucional última instância do contencioso eleitoral?

Esta questão encontra resposta lógica na arquitectura do sistema eleitoral moçambicano, onde a Comissão Nacional de Eleições resolvia o contencioso eleitoral de modo administrativo, na qualidade de última instância graciosa, adquirindo, *ope legis*, a qualidade de primeira instância do contencioso eleitoral, o que explicaria, *a posteriori*, a designação do Conselho Constitucional como última instância do contencioso eleitoral.

Foi assim que a primeira instância do contencioso eleitoral foi transferida da CNE para os tribunais judiciais de distrito.

Não se tratou de criar uma (nova) primeira instância, mas somente de transferi-la de um órgão administrativo para um órgão judicial, atento aos acordos políticos e à vantagem que traz a intervenção dos tribunais na resolução do contencioso eleitoral.

3. Esta transferência não foi seguida de uma sistematização e harmonização de toda a legislação eleitoral, nem da definição de uma pauta de poderes funcionais a exercer pelos tribunais judiciais de distrito como ocorre no âmbito da sua actuação nas áreas comuns, designadamente, cíveis e criminais. Note-se que mesmo nestas áreas, onde a lei definiu claramente as suas competências, estas conhecem, certamente, limites. Isto é, o tribunal judicial de distrito, por exemplo, em matéria cível, a sua alçada não excede 25 vezes o salário mínimo nacional¹, para dizer que não têm estes tribunais competências ilimitadas. Idêntica regra opera em relação à matéria criminal, pois não julgam todos os tipos de crimes, nem todo o tipo de sujeitos, visto que nas duas situações a competência determina-se respectivamente em face de uma certa gravidade da infracção ou da qualidade do agente do crime².

¹ Cfr. Art.º 38 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, que aprova a organização judiciária.

² Art.º 84, alínea b) da mesma Lei.

4. Sobre a impugnação prévia... esta mantém-se em vigor, apesar de pronunciamentos contrários. O acesso aos tribunais judiciais de distrito ou ao Conselho Constitucional só é possível, quando o recorrente tiver, previamente, reclamado ou protestado na mesa de voto, no caso do apuramento parcial; na comissão de eleições distrital ou de cidade, no caso do apuramento intermédio ou na Comissão Nacional de Eleições, no caso da centralização e apuramento geral. *Se não tiver a decisão sobre uma reclamação ou protesto o recorrente não terra objecto que mereça a reapreciação por parte do órgão jurisdicional.* Quer dizer, a impugnação prévia exige um *facere* do interessado no momento da ocorrência da ilegalidade ou irregularidade eleitoral, através da reclamação, protesto ou contraprotesto perante a entidade administrativa eleitoral, sob pena de o recurso judicial ficar sem objecto.

5. Sobre a visão global para invalidar uma eleição ser exclusivo do CC. É que é no processo autónomo de validação de eleições, depois de encerrado todo o contencioso eleitoral, que é possível avaliar, objectivamente, o critério legal de que:

“A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição”³.

Todo o procedimento eleitoral terá sido administrativamente encerrado pela CNE, através da acta e do edital do apuramento geral, e estará a correr no Conselho Constitucional, em última instância, o contencioso das decisões dos tribunais judiciais de distrito e como única instância no caso de recurso das decisões da CNE.

Este processo de validação, pela sua natureza, *está exclusivamente reservado pela Constituição, ao Conselho Constitucional*, operando de modo encadeado, isto é, validada a eleição, os respectivos resultados devem ser, no dia seguinte, proclamados [alínea a) do n.º 2 do art.º 243 da CRM], o que afasta, definitivamente, a intervenção nesta competência dos tribunais judiciais de distrito, como primeira instância de contencioso eleitoral e do próprio Conselho Constitucional, no âmbito do contencioso eleitoral, em última instância.

6. Deste regime, resulta que, em caso de verificação de irregularidades graves ao nível da primeira instância e que, à luz da visão do Juiz do Tribunal Judicial de Distrito, possam invalidar uma eleição, no actual quadro constitucional, o caminho a seguir é igual ao

³ Cfr. Art.º 144, n.º 2 da Lei Eleitoral.

regime da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade, em que o juiz da causa não tem poder para declarar a inconstitucionalidade de normas, mas, fundamentando, remete a questão ao Conselho Constitucional para sua apreciação e decisão. *Assim é, por se tratar igualmente de um sistema concentrado de validação da eleição, que corre em processo próprio no Conselho Constitucional, dando-se, por efeito, o reenvio prejudicial, quanto à questão da invalidação da eleição, sem prejuízo de o Juiz do Tribunal Judicial do Distrito remeter os ilícitos eleitorais ao órgão competente para a abertura do respectivo processo.*

O Juiz do Distrito não envia pura e simplesmente o processo. O Juiz do tribunal judicial de Distrito, deve, pelo contrário fundamentar de facto e de direito as razões que o levam a pressupor que aquela irregularidade é de tal forma gravosa que possa levar a não validação daquela eleição.

Duas competências constitucionais são de assinalar que na sua inter-relação com os demais tribunais o Conselho Constitucional exerce-as exclusivamente, são elas:

- 1- *A validação e proclamação dos resultados eleitorais*
- 2- *A declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado.*

Muito Obrigado